



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Lei nº 438/96 de 05 de Junho de 1996

**Ementa:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997 e dá outras providências.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1997, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais das Empresas, Fundações e Fundos Especiais Municipais e, observadas as metas dos orçamentos da União e Estado e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação Tributária do Município;

V - outras disposições.

**CAPÍTULO I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1997, serão aquelas constantes do Plano Plurianual de Investimentos, o qual deverá ter seus valores revistos e atualizados para o período de 1997 a 2000.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - A revisão do Plano Plurianual de Investimentos priorizará o seguinte:

I - a revisão dos custos dos projetos de interesse da Administração para o período de, no mínimo, um quadriênio;

II - a continuidade dos projetos em movimento até sua conclusão no período;

III - o cancelamento de projetos considerados inviáveis técnico e financeiramente desde que não iniciados;

IV - a incorporação de novos projetos para atender as conveniências do meio ambiente e a expansão demográfica;

V - os acordos e convênios para a execução conjunta de projetos dos Governos Federal e Estadual que interessem ao Município;

VI - a manutenção de despesas de funcionamento de projetos decorrentes da execução de Plano Plurianual e as relativas aos programas de duração continuada;

VII - o estabelecimento de uma escala hierárquica de prioridades orçamentárias e financeiras para o período de sua execução;

VIII - outros projetos que exijam providências imediatas para atendimento de fatos inadiáveis.

### CAPÍTULO II

#### Da Organização e Estrutura Dos Orçamentos

Art. 3º - A lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social, da administração indireta e fundacional, e dos fundos especiais e de investimentos das empresas.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 4º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - demonstrativo da receita do tesouro municipal e receita de outras fontes, e da despesa por funções de governo;

II - as tabelas explicativas de que trata o III, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração direta e indireta, das autarquias, das fundações, dos fundos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

das demais entidades da administração, com os valores corrigidos para os preços de agosto de 1996.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I- o orçamento a que pertence;

II- o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

**CAPÍTULO III**

**Das Diretrizes Para Orçamentos dos Município e Suas Alterações**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1996.

Parágrafo 1º - Os créditos especiais abertos, integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, anulados parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos receberem transposições orçamentárias.

Parágrafo 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de Janeiro de 1997, utilizando a variação do índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de JULHO e DEZEMBRO de 1996, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 12% (doze por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Parágrafo 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que conveniente ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro de 1997, ser incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária de acordo com os critérios estabelecidos no texto da lei orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo 4º - A classificação orçamentária pela natureza da despesa descerá até o nível de elemento.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal, fica autorizado, através de decreto, suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda, efetuar a transposição de dotações, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre os créditos abertos e as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária e, designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fonte de recursos correspondentes.

Art. 8º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública;

II- alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;

III- fortalecimento dos investimentos públicos;

IV- equilíbrio na aplicação de recursos nos distritos;

V- custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes;

VI- outros inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição administrativa interna e externa;

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atendendo para perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 9º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 11, desta Lei, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

**SEÇÃO II**

**Das Diretrizes Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive das empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e seus respectivos orçamentos de investimentos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

Parágrafo Único - As atividades e os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas de investimentos e as ações de expansão e observarão as disposições desta lei.

Art. 12 - A emissão de título, caso necessária, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública municipal.

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o valor de até 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes efetivamente arrecadadas.

Art. 14 - A lei orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento do percentual estabelecido no "caput" deste artigo, considerar-se-á, também, como despesa do exercício na área de educação, os pagamentos efetuados nas rubricas RESTOS A PAGAR e despesas de Exercícios Anteriores, regulamente processados e, observada a classificação funcional programática 08000000 - EDUCAÇÃO E CULTURA, referente aos 02 (dois) últimos exercícios imediatamente anteriores.

Art. 15 - A lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas dos recursos que venham a ser repassados, no exercício, ocorrer até 30.12.97, composta dos seguintes documentos:

- a- relatório consubstanciado das atividades;
- b- balancete financeiro; e,
- c - recolhimento do saldo que houver.

Parágrafo Único - É vedado ao Município, durante a execução orçamentária, conceder ajuda de qualquer espécie a pessoas físicas e/ou jurídicas inadimplentes com a Fazenda Municipal ou irregularmente estabelecidas, assim como às que não possuam documento comprobatório de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/CIC).

Art. 16 - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a reforço de caixa, a qual deverá ser quitada até 31.01.98, observadas disposições estabelecidas pelo Senado Federal.

M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**SUBSEÇÃO II**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social:**

Art. 17-O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores;
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão, obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 1997, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.

**SUBSEÇÃO III**

**Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo  
Judiciário e Ministério Público**

Art. 18 - A lei orçamentária anual consignará, no máximo, 10% (dez por cento) da receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída, desta, as receitas com destinação específica.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a receita comprometida e efetivamente arrecada até a data, subtraindo-se deste resultado, os valores anteriormente a ela transferidos dentro do exercício.

Art. 19 - O Município destinará até 0,5% (CINCO DÉCIMO POR CENTO) da sua receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público, destinado a atender suas atividades operacionais no Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**SEÇÃO III**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas**

Art. 20 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento, normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

**CAPÍTULO IV**

**Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária**

Art. 21 - O poder executivo realizará no Exercício de 1997, os estudos, os levantamentos técnicos e a implantação de cadastros imobiliário e econômico, necessários a fiscalização, aplicação e o aprimoramento da legislação tributária, adequando-se às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 22- O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias, serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 23 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de leis, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura, excluída a obrigação da implantação e/ou revisão dos cadastros imobiliário e econômico que deverá ocorrer do Exercício de 1997.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei mencionados no "caput" deste artigo, levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos;
- II- a capacidade econômica do contribuinte;
- III- a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

Parágrafo 2º -A partir dos respectivos cadastros implantados e/ou revistos, poderão ser objeto de projetos de leis:

- I - a instituição de tratamento tributário diferenciado às microempresas;
- II - a redução de carga tributária a quem ganha menos de UM SALÁRIO MÍNIMO;
- III- isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

IV- isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor que 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - parcelamento da obrigação tributária em até 5 (cinco) vezes e o desconto até o limite de 20% (vinte por cento) para pagamento da parcela única.

VI - a graduação dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificando e respeitando os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desenvolvidas exclusivamente na área do território do Município.

Parágrafo 3º - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do Exercício de 1997 e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação:

- I - conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II- prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III-deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV-aumentar o número de parcelas;
- V - proceder o encontro de contas;
- VI- efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a fazenda Municipal.

Parágrafo 4º-Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I- o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e
- II - os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário do Município.

**CAPÍTULO V**

**Da Política Financeira e de Fomento**

Art. 24 - o Município poderá destinar até 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado a concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no Município e que empregue no mínimo 05 (cinco) pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da gestão administrativa do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - O projeto de lei orçamentária será apresentado ao Poder Legislativo até 1º de novembro deste Exercício e encaminhado à sanção, improrrogavelmente, até 1º de dezembro de 1995.

Parágrafo 1º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Plano Plurianual de Investimentos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a presente Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias constitucionais para o Município;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões ou
- b) com dispositivo do texto dos projetos de lei.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos.

Parágrafo 3º - Na hipótese do projeto de lei orçamentária e do Plano Plurianual de Investimentos não serem devolvidos para sanção no prazo até primeiro de dezembro de 1996, ficam autorizadas suas execuções em todos seus termos e nas formas originalmente encaninhadas no prazo legal ao Poder Legislativo, sendo considerados e automaticamente vetadas suas respectivas emendas.

Art. 26 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 27 - Fica autorizado ao Poder Executivo utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados e o meio magnético em disco rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Parágrafo 1º - A atualização monetária, a abertura de créditos suplementares, as transposições de dotações e/ou outras movimentações contábeis e registros dos seus controles internos, pertinentes à execução orçamentária, poderão ser automatizadas e executados por sistema eletrônico computadorizado, desde que efetuados pelo MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS e que possibilitem consultas imediatas e precisas das contabilidades analítica e sintética dos sistemas ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, inclusive de movimentação bancária e, obrigatoriamente, esse sistema terá os lançamentos funcionando de forma integrada e simultânea.

Parágrafo 2º - O poder executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos: Ação Social, Almoxarifado, Contabilidade, Folha de Pgmento, Licitações, Obras, Patrimônio, Protocolo, Transpotes e Tributos.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1997.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,  
em 05 de Junho de 1996.

---

**Francisco Marcelo Sobreira**  
**Prefeito Municipal**